



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5636, de 2019, que Institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Carlos Viana

27 de fevereiro de 2024



PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.636, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.815, de 2013, na origem), da Presidência da República, que *institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 5.636, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.815, de 2013, na Casa de origem), da Presidência da República, que *institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 12 de abril. Encerra, por fim, a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que a proposição pretende formalizar a sólida relação bilateral com o Estado de Israel e fomentar os vínculos cultural, social e econômico existentes entre os dois países.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de

comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação e Cultura, no dia 31 de outubro de 2023, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram o embaixador de Israel no Brasil, bem como representantes da Confederação Israelita do Brasil, do Instituto Brasil Israel, do Makom e da *StandWithUs* Brasil, os quais foram unânimes em corroborar a importância da iniciativa.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda de redação, à ementa, na qual se deve fazer constar *Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel*, conforme consignado na Exposição de Motivos nº 209, de 14 de junho de 2013, do Ministro das Relações Exteriores.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Brasil mantém uma sólida e importante relação bilateral com Israel, tendo sido um dos primeiros países a estabelecer relações diplomáticas com o nascente Estado, em fevereiro de 1949.

Atualmente, a existência de uma comunidade de mais de 10 mil brasileiros em Israel e de cerca de 100 mil judeus no Brasil leva à existência de fortes vínculos culturais e sociais entre essas nações amigas.

Israelenses consideram o Brasil um país de grande interesse por sua identidade multicultural e pela diversidade de suas paisagens e centros urbanos; por outro lado, brasileiros visitam Israel para conhecer seus monumentos religiosos e históricos e desfrutar de uma sociedade moderna e vibrante.

Nesse cenário, é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de instituir um *Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel*.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.636, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.636, de 2019:

“Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Reunião****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTEs
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTEs
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	7. JAQUES WAGNER PRESENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTEs
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTEs
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5636/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 27/02/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CE.

27 de fevereiro de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura